



**PROCESSO Nº : 17799-7/2010**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA BELA DA**  
**SANTÍSSIMA TRINDADE**  
**INTERESSADO : MÁRCIO HENRIQUE TOSTI**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**PARECER Nº 2178/2013**

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a conseqüente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação Interna, instaurada por descumprimento do prazo regimental relativo ao não envio de informações pelo sistema APLIC, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do **Sr. Márcio Henrique Tosti**.

O presente feito e os demais processos apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- **177962/2010**: multa de 15 UPFs/MT;
- **177989/2010**: multa de 15 UPFs/MT;
- **177954/2010**: multa de 15 UPFs/MT;
- **177610/2010**: multa de 10 UPFs/MT;
- **177458/2010**: multa de 15 UPFs/MT;
- **177997/2010**: multa de 15 UPFs/MT.



Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu sem nenhuma providência e, mesmo que regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução Normativa do TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O teor do que dispõe o artigo 293, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, por meio de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo,



com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, conforme disposição do artigo 90, § 4º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas impostas ao interessado, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, bem como pela respectiva **baixa** das multas individuais do sistema de sanções, nos moldes do art. 293 do RITCE/MT;

b) persistida a inadimplência, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, para fins de execução judicial.

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 10 de abril de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador de Contas